



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.826, DE 2013 **(Do Sr. Antônio Roberto)**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor sobre as ações civis por danos ao meio ambiente.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, alterando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º *O juízo em que for ajuizada a ação que envolva dano ambiental fará a remessa dos autos automaticamente à vara especializada em meio ambiente, se ela existir no local do dano.*

§ 3º *Não havendo no local do dano vara especializada em meio ambiente, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, na vara especializada nesse campo que tenha sede na capital do Estado. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece que as ações disciplinadas por ela (que abrangem meio ambiente, consumidor e outros bens de interesse difuso ou coletivo) serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Por meio deste projeto de lei, propomos que, no caso de ações envolvendo dano ambiental, sejam priorizadas as varas especializadas. Não havendo vara específica no local do dano, o autor poderá optar pela unidade especializada com sede na capital do Estado. Cabe lembrar que o autor, nessas ações judiciais, pode ser: o Ministério Público; a União, o Estado ou o Município;

autarquia, empresa pública, fundação pública ou sociedade de economia mista; ou associação da sociedade civil que, concomitantemente, esteja legalmente constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente.

Consideramos que a priorização das varas especializadas nesse campo é passo necessário para que todos os complexos aspectos técnicos em regra envolvidos na questão ambiental sejam devidamente considerados. Ademais, o legitimado para propor a ação poderá julgar necessário afastar as decisões do juízo local, para que a decisão ocorra longe de pressões e da forma mais neutra possível, no âmbito da vara especializada situada na capital do Estado.

Trata-se de medida fundamental para que se cumpram os ditames da Constituição Federal em prol do desenvolvimento sustentável! Contamos, desde já, com o seu pleno acolhimento por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de Novembro de 2013.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO